



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº. 0345.1/2021.

O Projeto de Lei nº. 0345.1/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a incidência monofásica do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – sobre a base de cálculo do diesel e biodiesel no Estado e dá outras providências.

Art. 1º A incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – sobre o diesel e o biodiesel no Estado se restringirá a uma única vez, qualquer que seja sua finalidade e, ainda que as operações se iniciem no exterior, nos termos da alínea *h* do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal,

Parágrafo único – É vedada a incidência do ICMS sobre diesel e biodiesel comercializados pelos postos de revenda ao consumidor final.

Art. 2º Para a incidência do ICMS nos termos desta Lei, será observado o seguinte:

I - nas operações interestaduais, entre contribuintes, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; e

II - nas operações interestaduais com diesel e biodiesel destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem.

Art. 3º São contribuintes do ICMS incidente nos termos desta Lei o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados e o importador dos combustíveis.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo alcança inclusive as pessoas que produzem diesel e biodiesel de forma residual, os formuladores de combustíveis por meio de mistura mecânica, as centrais petroquímicas e as bases das refinarias de petróleo.



Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS incidente nos termos desta Lei no momento:

I - da saída do diesel e biodiesel do estabelecimento do contribuinte de que trata o art. 3º desta Lei, nas operações ocorridas no território nacional; e

II - do desembaraço aduaneiro do diesel e biodiesel nas operações de importação.

Art. 5º Fica vedada, na composição da base de cálculo do ICMS sobre diesel e biodiesel, a incidência de qualquer outro imposto de competência estadual.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima



## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva Global visa a adequar o texto do projeto de lei aos termos utilizados na legislação federal e especificar o tipo de combustível abrangido pela presente Lei. Visa, ainda, a complementar alguns itens necessários ao projeto de lei.

Sendo assim, pela importância do tema e pelo grande impacto do mesmo na vida do cidadão catarinense, conto com o apoio dos Pares para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima